



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000755301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0111133-67.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são recorrentes/querelantes ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, LOGÍSTICA E CONVENIÊNCIA - PLURAL e SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES – SINDICOM, é querelado ARY FILGUEIRA e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso em sentido estrito. V. U.

Sustentou oralmente a Dra. Camilla Cabreira Ungari e fez uso da palavra a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Tatiana Viggiani Bicudo.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI (Presidente sem voto), WILLIAN CAMPOS E CLÁUDIO MARQUES.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

POÇAS LEITÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46.178

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0111133-67.2018

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTES: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DISTRIBUIDORAS
 DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, LOGÍSTICA E
 CONVENIÊNCIA – “PLURAL”

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS
 DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES –
 “SINDICOM”

RECORRIDO: ARY FILGUEIRA

Inconformadas com a r. decisão de fls. 534/537, da 32ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que rejeitou a queixa-crime por elas ofertada, recorrem a Associação Nacional das Distribuidoras de Combustíveis, Lubrificantes, Logística e Conveniência e o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes, em sentido estrito, postulando o recebimento da queixa-crime, a fim de que o recorrido, Ary Filgueira, seja regularmente processado e ao final condenado por suposta infração ao artigo 139 do Código Penal, por treze (13) vezes (fls. 543/558).

As contrarrazões encontram-se às fls. 562/572.

O ilustre Dr. Procurador de Justiça, em seu Parecer de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

601/610, opinou pelo improvimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta mesmo provimento, nos termos do bem lançado Parecer do insigne representante do “parquet” em Segundo Grau.

Com efeito, as recorrentes se insurgem contra decisão do Juiz “a quo” que, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, rejeitou a queixa-crime por elas ofertada, por entender faltar justa causa para a ação penal, eis que o recorrido, o jornalista Ary Filgueira, estava exercendo regularmente seu direito, nos termos da Constituição Federal.

E o digno Magistrado de Primeiro Grau agiu com absoluto acerto ao rejeitar a queixa-crime proposta, haja vista não se vislumbrar a ocorrência de um ilícito penal no caso em testilha.

É dos autos que o recorrido Ary Filgueira, na condição de jornalista da “Revista IstoÉ”, teria ofendido a honra das recorrentes e das empresas que elas representam, pois veiculou matérias jornalísticas, tanto na versão impressa quanto na eletrônica da referida revista, intituladas “O cartel que joga contra o país”, “O conchavo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

combustível” e “Vitória do cartel”, fazendo alusão às redes de postos de combustível “BR”, “SHELL” e “IPIRANGA”.

Segundo o Jornalista, no contexto da greve dos caminhoneiros no ano de 2018, ocasionada, dentre outros fatores, pela alta do preço do *diesel*, essas três redes de distribuidoras de combustíveis teriam ditado o valor cobrado pelos postos, impedindo, assim, o “alívio no bolso” dos consumidores, o que configuraria “conluio”.

Tais matérias jornalísticas teriam, ainda, narrado que o sindicato que representa tais empresas distribuidoras de combustíveis fazia forte *lobby* junto ao diretor da Associação Nacional do Petróleo, dentre outras afirmações que, aos olhos das recorrentes, configuraria ofensa à sua honra objetiva.

Pois bem, como já dito, trata-se, o recorrido de um jornalista profissional, que veicula matérias e editoriais por meio da renomada “Revista IstoÉ”, empresa difusa de informações.

A Constituição Federal de 1988 prevê, de forma expressa, um rol de direitos e garantias fundamentais, elencados, principalmente, no artigo 5º e seus incisos.

O inciso IV, do artigo 5º da Carta Magna dispõe que “é livre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Além do referido dispositivo constitucional, é possível citar, ainda, o inciso IX do mesmo artigo, o qual estabelece que *“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou de licença”*.

Têm-se, ainda, os dispositivos contidos no capítulo V da Carta Magna, denominado “Da Comunicação Social”, dos quais se destaca o regramento do artigo 220, que preconiza o seguinte:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

Desses dispositivos fundamentais constitucionais, depreende-se que a liberdade de expressão e de imprensa é a regra, devendo, contudo, os abusos dos direitos de se expressar, de criticar e de informar serem coibidos pela legislação penal infraconstitucional, configurando, pois, sua exceção.

E para que se verifique se determinada manifestação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extrapola o regramento constitucional e configura abuso de direito, deve-se observar o princípio da proporcionalidade, visto que se deve sopesar se o dito ato ilícito restringe ou fere outra determinada garantia fundamental de modo que prejudique essa última a ponto de tornar inviável sua plena fruição.

No caso em testilha, está-se diante da colisão entre os princípios da liberdade de expressão, notadamente a intelectual e de comunicação, e os da intimidade, vida privada e honra.

E, *in casu*, as afirmações e críticas realizadas pelo recorrido não extrapolaram o exercício regular do direito de expressão e de comunicação, bastando ler as matérias tidas como ofensivas pelas recorrentes para notar que o jornalista explicita suas opiniões como profissional para, em seguida, veicular uma notícia devidamente fundamentada, baseada em informações fornecidas pela própria Agência Nacional do Petróleo.

Além disso, o recorrido não se valeu de anonimato. Ao contrário, apostou seu nome logo após o título das matérias jornalísticas, demonstrando que tais títulos são provenientes de sua opinião como profissional.

Ademais, não se pode olvidar o contexto no qual tais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matérias foram veiculadas, qual seja, em meio à chamada “greve dos caminhoneiros”, que gerou, em decorrência da escassez de alimentos e da alta dos preços das mercadorias pelo desabastecimento, grande animosidade e comoção social, tendo toda a imprensa participado das críticas às entidades e aos agentes responsáveis pela precária situação do país.

Vê-se, então, que Ary Filgueira não extrapou o seu direito de comunicação no contexto de jornalismo de opinião, exercido pelas várias empresas difusoras de informação neste País (liberdade de imprensa), sem o qual, certamente, não se poderia afirmar estar num Estado Democrático de Direito.

Em outras palavras, não agiu o recorrido com “*animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi*”, pois não se verifica a presença do dolo específico dos crimes contra a honra no presente caso.

Tal é o entendimento esposado pela Jurisprudência majoritária:

“PENAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DOLO. AUSÊNCIA. MERA INTERPRETAÇÃO PESSOAL DE FATOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PÚBLICOS. ANIMUS NARRANDI. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. 1. *A queixa crime reclama a subsunção do fato concreto ao tipo penal previsto na norma abstrata como pressuposto lógico do juízo de tipicidade aferível no ato de recebimento.* 2. (a) *A persecução penal, a partir da superação do paradigma causal da ação pelo da “ação final”, legitima-se quando presentes indícios do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de produzir o resultado violador do bem jurídico tutelado pela norma penal.* (b) **Os crimes contra a honra pressupõem que as palavras atribuídas ao agente, além de se revelarem aptas a ofender, tenham sido proferidas exclusiva ou principalmente com esta finalidade, sob pena de criminalizar-se o exercício da crítica, manifestação do direito fundamental à liberdade de expressão.** (c) *A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, para a incidência dos tipos penais referentes à calúnia, à difamação e à injúria, o mero animus narrandi não configura o dolo imprescindível à configuração de tais delitos.* RHC 81.750/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 09-08-2007. (...) 4. **Assenta-se, dessa forma, ser indubitosa a ausência de justa causa para o início da ação penal,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porquanto ausente animus caluniandi ou difamandi. 5. Ex positis, rejeito a queixa-crime, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal (Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: [...] III - faltar justa causa para o exercício da ação penal).” (Grifou-se). (STF. Petição nº 5.735/DF. Min Rel. Luiz Fux. Publicado em 14/09/2017).

(***)

*“(...) 4. Em casos dessa natureza, a Corte Superior assentou orientação no sentido da necessidade de se “verificar se o caso envolve indivíduo comum ou pessoa com vida pública, uma vez que, na segunda hipótese, o círculo de proteção da privacidade cede maior espaço diante do direito de crítica, em razão do cargo ou posição social”. Desta feita, **o raio de proteção de sua intimidade e privacidade é abrandado ante o direito de crítica jornalística**” (REsp 1297787/RJ).*

5. No artigo em questão, não houve ilicitude dos Réus aos questionarem os salários dos jornalistas da TV Brasil, assim como a própria existência de uma emissora estatal de televisão com baixos índices de audiência, mantida com recursos públicos.

6. Ademais, houve regular exercício da livre manifestação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pensamento quando se afirmou que os jornalistas contratados pela TV Brasil estariam fazendo militância política numa emissora pública de televisão, em favor de determinado governo. E tal se afirma porque a liberdade dos meios de comunicação é vital para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, notadamente quando são tratadas questões de interesse público (...)". (Grifou-se). (STJ. Agravo em Recurso Especial nº 1640763/RJ. Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. Publicado em 22/04/2021).

Dessarte, nega-se provimento ao recurso em sentido estrito.

POÇAS LEITÃO
 Relator